

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4261, DE 01 DE ABRIL DE 2014.

“Autoriza o Executivo Municipal a estabelecer diretrizes para a Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências”.

RAFIC ZAKE SIMÃO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

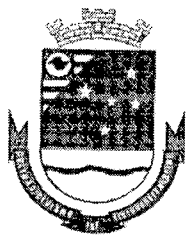
Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a estabelecer diretrizes para a Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, nas Escolas da Rede Pública Municipal, que pautará: como objetivo ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes.

Artigo 2º - São diretrizes na Educação Alimentar e Combate à Obesidade:

- I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação escolar adequada;
- II – acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos “in natura”;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

Artigo 3º - Os alunos deverão receber orientação sobre alimentação saudável; para o controle à obesidade, como:

- I – estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;
- II – estimular a prática de atividades físicas;
- III – incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;
- IV – desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

V – incorporar o tema “Alimentação Saudável” no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI – estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando à preservação de recursos naturais;

VII – promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

Artigo 4º - O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação das diretrizes para a Educação Alimentar:

I – criação do Programa Educação Alimentar Escolar;

II – estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade.

§ Único – O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta Lei.

Artigo 5º - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I – obesidade;

II – sobrepeso;

III – hipertensão arterial;

IV – diabetes tipo II;

V – hipercolesterolemia;

VI – aumento do triglicérides;

VII – desenvolvimento de câncer;

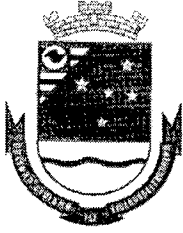
VIII – problemas cardíacos;

IX – doenças crônicas não transmissíveis;

X – imobilidade humana;

XI – instabilidade emocional e nas relações sociais;

XII – exclusão social;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Fica proibida a venda de alimentos e bebidas, nas lanchonetes das escolas públicas municipais, que não estejam de acordo com as medidas nutricionais constantes nesta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 01 de abril de 2014.



RAFIC ZAKE SIMÃO
Prefeito Municipal

Publique-se, registre-se e arquite-se. Em 01 de abril de 2014.



Ana Claudia Garcia Ramos Biondi
Escriturária